

Na luta contra o Coronavírus



Deputado
Pedro Tavares
(DEM)

Tavares propõe campanha nos estádios contra assédio e violência sexual

O deputado Pedro Tavares (DEM) apresentou projeto de lei na Assembleia Legislativa da Bahia para a criação de campanha contra o assédio e a violência sexual nos estádios da Bahia.

Segundo o deputado, a campanha vai ter seis princípios: a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual; o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher; o empoderamento das mulheres; a garantia dos direitos humanos das mulheres; o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida; e a formação permanente quanto às questões de gênero, de raça ou etnia.

“Da saída de suas casas até chegarem às arquibancadas, é comum que as mulheres enfrentem uma série de desafios que fazem com que muitas desistam de acompanhar presencialmente os jogos em estádios de futebol, entre eles, o assédio, falta de segurança e a sensação de não pertencimento”, justificou o parlamentar.

Segundo Tavares, o assédio e a violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes nos estádios deve ser responsabilidade de todos e, em especial, do Estado e dos clubes esportivos.



Deputado
Jurailton
Santos
(Republicanos)

Jurailton defende microcrédito para quem encerrou as atividades durante a pandemia

Por causa da pandemia da Covid-19, cerca de 4,1 mil estabelecimentos encerraram suas atividades na Bahia entre março de 2020 e abril deste ano. Para tentar reverter esse quadro, o deputado Jurailton Santos (Republicanos) defende a criação de um Programa de Microcrédito Especial para empreendedores que ficaram sem suas atividades econômicas no período mais agudo da pandemia.

Em indicação encaminhada ao governador Rui Costa e ao presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia (Desenbahia), Francisco Alfredo Marçílio de Sousa Miranda, Jurailton argumentou que a medida é necessária diante do contingente de cerca de 1 milhão e 300 mil baianos sem trabalho “e sem condições de manter dignamente a si mesmos e suas respectivas famílias”.

De acordo com a proposta, o programa vai beneficiar quem comprovar o encerramento de

suas atividades empreendedoras, devidamente constatado nos respectivos registros da Junta Comercial da Bahia (Juceb), entre março de 2020 a abril de 2021.

Esse foi o período, lembrou Jurailton, em que medidas de restrição comercial e de circulação foram necessariamente tomadas no intuito de diminuir a transmissão do coronavírus, “gerando, por inevitável consequência, grave repercussão econômica na vida de muitos empreendedores baianos”.

No documento protocolado na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), o deputado considerou ainda ser fundamental que o Estado ofereça oportunidades de recomposição econômica aos empreendedores “que ainda padecem os efeitos colaterais deste duro momento pandêmico vivenciado”. Para ele, esse segmento foi o mais afetado economicamente pela pandemia do coronavírus.

Audiência tratará das implicações da Covid-19 na segurança alimentar na Bahia

Audiência pública promovida pelo deputado Angelo Almeida (PSB), na segunda-feira (20), vai discutir as “Implicações da pandemia da Covid-19 para a Segurança Alimentar e Nutricional na Bahia”. O evento terá início às 9h30 e será no formato híbrido, com participações presenciais na sala das comissões da Assembleia Legislativa e transmissão pelo aplicativo zoom. Interessados devem se inscrever através do contato de WhatsApp: (71) 9 97182427.

O debate contará com a participação da presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, Débora Rodrigues; além dos representantes da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Pastoral da Criança de Salvador, Central Única das Favelas, e Federação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais da Bahia. Segundo o artigo 3º da Lei Orgânica de

Segurança Alimentar e Nutricional, todos devem ter “acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”.

Considerando esses pontos, o tema da Segurança Alimentar e Nutricional será discutido sob duas vertentes: a da dimensão alimentar, correspondente à produção, comercialização e acesso aos alimentos; e a dimensão nutricional, referente à escolha, preparo, consumo alimentar e sua relação com a forma de utilização do alimento com a saúde. “Vamos discutir também as dificuldades financeiras das pessoas, agravadas pela pandemia da Covid-19, que impactam nas escolhas alimentares desencadeando, em alguns casos, desnutrição e doenças; e as possíveis alternativas para esse cenário”, informa o deputado Angelo.

20 DEZ Segunda 09h30

LIVE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Implicações da pandemia COVID-19 na Segurança Alimentar e Nutricional no Estado da Bahia

Evento híbrido

Presencial: Sala das Comissões da ALBA

Online: Via Zoom

INSCRIÇÕES: 71 99718-2427

Comissão Especial para Avaliação dos Impactos da Pandemia da Covid-19

ALBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Na luta contra o Coronavírus

Hilton sugere programas de incentivo à publicação da literatura docente

O deputado Hilton Coelho (Psol) idealizou a criação de Programas de Incentivo à Publicação de Produções Acadêmicas e Literárias nas redes públicas do Estado da Bahia e de Salvador. Foi com este objetivo que ele enviou na terça-feira (14) indicações destinadas ao governador Rui Costa e ao prefeito da capital, Bruno Reis, com a sugestão.

O parlamentar protocolou a indicação na Secretaria Geral da Mesa, que encaminha para votação na reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia. Caso seja acolhido, o programa terá o formato de revistas e livros, impressos e digitais, e será voltado para a publicação dos trabalhos acadêmicos e literários produzidos por professores, ativos e aposentados, tanto da rede pública estadual de ensino

básico e das universidades estaduais da Bahia, quanto do ensino municipal.

O programa vai funcionar por meio do lançamento de editais para publicação de obras como dissertação de mestrado ou tese de doutorado; e obras literárias como romance, poema, cordel, crônica ou conto. "O objetivo do programa é promover a difusão de estudos e escritas, valorizando a produção do corpo docente, estimulando a escrita e promovendo uma rede de colaboração, ao tornar pública essas produções, por meio de um acervo nas escolas, bibliotecas públicas e universidades estaduais", explica Hilton.

Hilton ressaltou ainda a importância da criação de novos canais de comunicação, em que "os livros digitais são também uma estratégia de divulgação

e vêm ganhando espaço importante e significativo". Por esse motivo, ele considera fundamental que as produções estejam incluídas neste novo modelo de circulação de informação e sejam disponibilizadas de forma online.

"Promover essa visibilidade necessária aos excelentes trabalhos que são produzidos na rede pública incentivará a escrita no cotidiano escolar, onde atores da escola passam a ocupar lugar de leitores e de produtores", considera o parlamentar. Para ele, "esse programa, transformado em uma ação continuada, certamente terá grande impacto positivo no ambiente escolar, contribuindo ainda para a melhoria dos Índices de Desenvolvimento da Educação e maior espaço para difusão do conhecimento".



Deputado Hilton Coelho (Psol)

Del Carmen solicita contenção de encosta em Mata Escura

A deputada petista Maria del Carmen Lula encaminhou indicação para o governador do Estado solicitando providências para a contenção de encosta na rua Eden do Vale, no bairro de Mata Escura. O objetivo da deputada é proteger a população que vive no local para não sofrer com possíveis deslizamentos de terra.

Del Carmen, que é presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da ALBA, disse que essa indicação está atendendo as demandas da população da localidade. "O Governo do Estado tem investimentos em mobilidade urbana que também inclui a construção de contenções de encostas", explicou a deputada.

A equipe técnica do colegiado visitou a localidade e identificou a necessidade com urgência da contenção. A encosta fica próxima de diversas casas, além da própria via pública.

O bairro de Mata Escura possui, aproximadamente, 32 mil moradores. "Faz fronteira com diversas encostas, gerando preocupação na população local, diante do risco de deslizamento de material, podendo ocasionar acidentes nas vias públicas ou o desmoronamento de casas próximas às encostas".

Paulo Câmara comemora mais um ano do portal de notícias "Muita Informação"

O deputado Paulo Câmara (PSDB) apresentou, na Casa Legislativa, uma moção de congratulações por mais um ano do Portal Muita Informação. "Inovador e dinâmico, o site integra várias plataformas, estruturado através de um portal de notícias e um canal do YouTube, trazendo sempre histórias exclusivas e ricos conteúdos", salienta o tucano.

Sob a chancela do jornalista Osvaldo Lyra, o parlamentar considera que o portal marca presença no cenário baiano e mundial, levando informação digital à população, prestando relevantes serviços de utilidade pública e acompanhando o desenvolvimento da Bahia.

Além da direção de Osvaldo Lyra, ex-presidente do Comitê de Imprensa Edson Alves da Assembleia Legislativa, o Portal Muita Informação conta com 10 profissionais que trabalham nas editorias de cultura, política, saúde e também na produção de vídeos. No documento, o deputado ressaltou a credibilidade do jornalista, um filho de Ruy Barbosa que atua no mercado de Salvador em rádio, tv e editoria política de jornais há quase 15 anos.

"Fazemos votos que Osvaldo Lyra continue conquistando o reconhecimento do público através do desempenho sério e comprometido de sua comunicação, com merecido sucesso. Parabéns a Osvaldo e seus colaboradores", encerrou o vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça da ALBA.

Jacó pede instalação de câmeras no centro de Paulo Afonso

O deputado Jacó Lula da Silva (PT) protocolou, na Secretaria Geral da Mesa da Assembleia Legislativa da Bahia, uma indicação destinada ao governador Rui Costa sugerindo que tome a providência de instalar câmeras de videomonitoramento no centro da cidade de Paulo Afonso.

Segundo o parlamentar, os índices de violência estão em crescimento na cidade. "Ações criminosas, a exemplo de assaltos, estão cada vez mais crescentes, principalmente na área do centro comercial", alertou.

Jacó apontou especificamente a região entre as avenidas Apolônio Sales e Getúlio Vargas, a rua São Francisco e a praça Libanesa, onde sugere que sejam instalados os equipamentos de videomonitoramento, "para garantir a segurança do comércio local e da população".

"As medidas que apresento vêm no sentido de enfrentar o aumento dos índices de violência e assaltos naquela cidade, um dos cartões postais da Bahia, dinâmica na atração turística, geradora de riqueza e que tem sido alvo de ações criminosas constantemente, em especial, na área do comércio", concluiu Jacó.



Deputada
Maria del
Carmen Lula
(PT)



Deputado
Paulo
Câmara
(PSDB)



Deputado
Jacó Lula
da Silva
(PT)

Na luta contra o Coronavírus

Olívia quer conceder Título de Cidadão Baiano ao empresário Hari Hartmann

A deputada Olívia Santana (PC do B) apresentou projeto de resolução na Assembleia Legislativa em que propõe a concessão do Título de Cidadão Baiano ao geólogo e empresário do setor têxtil, Hari Hartmann. Filho de pequenos agricultores, tendo nascido na região das missões do Rio Grande do Sul, Hari Hartmann é formado pela Unisinos (RS) com uma extensa carreira na Bayer do Brasil, atuando como geólogo de minas e meio ambiente.

“Devido ao trabalho, mudou-se para a Bahia em 1986, mais precisamente para a cidade de Campo Formoso, onde permaneceu até iniciar sua vida empresarial, em 1995”, conta a deputada na justificativa à proposta da honraria. Segundo ela, “a



Deputada Olívia Santana (PC do B)

preocupação genuína com o meio ambiente desde a juventude, fez com que o também ambientalista, ao lado da sua esposa e sócia Imelda Hartmann, criasse há 24 anos um

negócio pautado na sustentabilidade no mercado da indústria têxtil em Salvador”.

A Polo Salvador produz camisas polo para fardamentos corporativos e uso casual, aplica mais de 40 ações sustentáveis, dos processos fabris aos produtos finais, como a primeira camisa polo carbono zero do Brasil, homologada pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT). “Incansável, além de conduzir a Polo em conjunto com sua equipe, Hari está à frente da presidência do Sindicato do Vestuário da Bahia, atua como diretor e conselheiro da Fieb e também é membro do Conselho da Abit. Isso tudo porque fazer do mundo um lugar melhor é a sua missão”, procurou definir Olívia.

A parlamentar disse que o principal objetivo de Hari “foi

criar um ambiente de trabalho agregador e compartilhado, com cuidado às pessoas e ao meio ambiente”, e “acabou transformando a Polo em uma indústria que é referência nacional em sustentabilidade”. Ela citou, na proposição, diversas premiações e certificações conquistadas pela empresa como a Zero Energy, concedida pela Green Building Council (GBC); o 11º e 12º prêmios socioambientais concedidos pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia (Fieb); o Selo Verde - nas categorias Ouro e Diamante -, chancelado pela Organização Social de Interesse Público (Oscip) Ecolmeia, de São Paulo; o IPTU Verde, concedido pela Prefeitura do Salvador; a medalha de mérito da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit).

Ivana Bastos se congratula com povo de Lençóis

Em moção de congratulações, a deputada Ivana Bastos (PSD) parabenizou Lençóis pelos seus 165 anos desde que foi elevado à categoria de vila e distrito, em 18 de dezembro de 1856, desmembrado de Santa Isabel do Paraguassu. Segundo registros históricos revelados por Bastos, o povoamento do município se deu a partir do ciclo do minério de diamantes, em 1822.

Por muitos anos, a exploração de jazidas de pedras preciosas, especialmente o ouro e o diamante, se constituiu no principal vetor econômico de toda a região, contou, acrescentando que, a partir do final deste ciclo, os municípios diamantinos tiveram que criar alternativas capazes de manter o setor produtivo em funcionamento e, a partir da década de 90, o turismo passou a ser uma fonte econômica e social “poderosa” e que hoje se configura como um dos principais pilares da economia local. Ano a ano, disse, novas estruturas foram se formando, com destaque para o aeroporto municipal, novas Áreas de Proteção Ambiental e novos locais para exploração do turismo sustentável. Com isso, atualmente, “temos uma Chapada preservada e que vem gerando renda para o município”, afirmou a legisladora.



Deputada Ivana Bastos (PSD)

Ivana declarou seu “orgulho e alegria”, em festejar o primeiro aniversário de Lençóis tendo como gestora Vanessa Senna. “Acompanhamos passo a passo a carreira de Vanessa. Sua vocação política, herdada do pai, Luis Senna, ex-prefeito do município, é patente. Seu amor pela sua terra e principalmente por sua gente era visível e assumir a prefeitura era questão de tempo”, analisou.

Segundo Bastos, “hoje o município vive uma realidade completamente diferente de

alguns anos atrás. Mulher guerreira, a prefeita e sua equipe tem feito uma gestão de recuperação, com planejamento e método, o que faz toda a diferença na aplicação dos recursos e escolha das obras a serem implantadas”. Aliado a isso, prosseguiu, a consulta popular “tem sido um diferencial na administração municipal, possibilitando canalizar recursos escolhidos pelas comunidades”.

Ivana Bastos declarou também que tem trabalhado “incansavelmente” para que novas obras e serviços “possam chegar a quem mais precisa, viabilizando diversas agendas nas diversas secretarias para recuperar o tempo perdido”. Ela aproveitou para listar suas ações, que incluem uma ida à Secretaria Estadual de Infraestrutura buscando a reforma da BA 144 com a construção de uma ciclovia e a pavimentação das ruas dos distritos Octaviano Alves e Afrânio Peixoto, no trecho que liga a BR 242 à sede do município.

Solicitou, ainda, na sede do Grupamento Aéreo, a liberação de uma aeronave permanente para a base do Graer em Lençóis, “com o objetivo de fortalecer a segurança do município, através do monitoramento aéreo, salvamento e combate a incêndios”. Ela também informou que teve uma

audiência com o governador Rui Costa, quando foi anunciado “um pacote de obras que irá beneficiar os lençoences, garantindo mais avanços para o município”.

“Nós não medimos esforços para obter resultados positivos”, afirmou, e o governador autorizou a realização de diversos investimentos para Lençóis, entre eles: ambulância tipo Van; equipamentos hospitalares permanentes para o Hospital Municipal; ônibus escolar; ampliação e reforma do Colégio Estadual Horácio de Matos; pavimentação em paralelepípedo em ruas da sede e distritos da zona rural; pavimentação asfáltica de ruas no distrito de Tanquinho; obras de conclusão do Estádio Municipal; construção de uma nova quadra poliesportiva coberta no distrito de Tanquinho; programa de videomonitoramento; 30 barracas padronizadas de feira livre e a instalação de poço artesiano na localidade de Gameleira.

“Demonstramos que nosso mandato não manda recado, vai à luta para conseguir os recursos públicos de que precisa esse município que representamos nesta Casa” legislativa, declarou a deputada, anunciando que “nossa marca é o pé na estrada e nas secretarias e assim iremos continuar”.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente
Deputado Adolfo Menezes

1º Vice-Presidente
Deputado Paulo Rangel

2º Vice-Presidente
Deputado Marcelinho Veiga

3º Vice-Presidente
Deputado Bobô

4º Vice-Presidente
Deputado Paulo Câmara

1º Secretário
Deputado Júnior Muniz

2º Secretário
Deputado Alan Sanches

3º Secretário
Deputado Soldado Prisco

4ª Secretária
Deputada Neusa Cadore

Procurador Parlamentar
Deputado Euclides Fernandes

Ouvidor Parlamentar
Deputada Talita Oliveira

Corregedor Parlamentar
Deputado Aderbal Caldas

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA..... 2

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - AVISOS..... 30

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH..... 31

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM AL Nº 5.303/2021

Mensagem nº 42/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, na forma que indica, e dá outras providências".

A presente Proposta tem por objetivo a alteração da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV, no sentido de alterar os valores de contribuição das tabelas, constantes nos Anexos I, II e III, em razão da aplicação de reajuste linear.

Tal medida se justifica em razão da necessidade de garantir a sustentabilidade do plano a longo prazo na absorção das demandas de incorporação de novas tecnologias, bem como acompanhar os crescentes gastos assistenciais inerentes ao cenário de saúde atual.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.424/2021

Altera a Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I, II e III da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)



MENSAGEM AL Nº 5.305/2021

Mensagem nº 44/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre autorização excepcional para prorrogação do prazo dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA no âmbito do Estado".

A presente Proposta tem por objetivo a autorização para a prorrogação excepcional dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, ante as medidas e restrições legais à política de pessoal durante a pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19, visando a manutenção dos contratos em curso e o atendimento do interesse público.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição Estadual, solicito que, na tramitação do Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, aproveitando para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.426/2021

Dispõe sobre autorização excepcional para prorrogação do prazo dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA no âmbito do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação excepcional, até 31 de dezembro de 2023, dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA em curso na data de vigência desta Lei, celebrados no âmbito do Estado com fundamento nos incisos I a VIII do art. 253 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 1º - A prorrogação será admitida, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 96 (noventa e seis) meses.

§ 2º - A prorrogação de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente às contratações decorrentes de prévio processo seletivo.

§ 3º - A autoridade competente deverá fundamentar a prorrogação demonstrando a necessidade excepcional de manutenção dos contratos em curso para evitar a descontinuidade do serviço, considerando as medidas e restrições legais à política de pessoal durante a pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19.

§ 4º - Nas contratações realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a prorrogação será precedida de manifestação do Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE da Secretaria da Administração - SAEB.

Art. 2º - Fica autorizada a prorrogação excepcional, até 31 de dezembro de 2023, das contratações temporárias de excepcional interesse público em curso na data de vigência desta Lei, realizadas, no âmbito da Secretaria de Educação - SEC, em decorrência de rescisão de contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza, copa e cozinha, suporte administrativo e operacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MENSAGEM AL Nº 5.306/2021

Mensagem nº 45/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo a alienar o bem imóvel, de propriedade do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências".

A presente Proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar, a título oneroso, imóvel no Município de Salvador - Bahia, cadastrado no Sistema de Controle de Bens Imóveis - SIMOV sob os nºs 4329, 8187 e 8188, para garantir economicidade nos gastos públicos com a manutenção deste bem.

A alienação será realizada mediante licitação na modalidade de Leilão, processo dotado de transparência e lisura, e propiciará ao Estado a captação de recursos superior ao esperado, a serem aplicados na capitalização do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e em outros investimentos.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição Estadual, solicito que, na tramitação do Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, aproveitando para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.427/2021

Autoriza o Poder Executivo a alienar o bem imóvel, de propriedade do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, o bem imóvel, de propriedade do Estado da Bahia, descrito no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A alienação deverá ser realizada mediante licitação na modalidade de Leilão.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a alienação do imóvel descrito no Anexo Único desta Lei serão aplicados na capitalização do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e em outros investimentos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO: Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador - CESAT, Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD, Defensoria Pública do Estado da Bahia e Sede do Conselho Estadual de Cultura da Bahia;

ENDEREÇO: Rua Pedro Lessa, nº 123, Bairro Canela, no Município de Salvador - Bahia

CADASTRO DO SIMOV: 4329/8187/8188

QUADRO DE COORDENADAS:

Ponto	X	Y
PTO-P-0001	551.657,746	8.563.507,739
PTO-P-0002	551.671,828	8.563.500,044
PTO-P-0003	551.695,732	8.563.486,849
PTO-P-0004	551.718,511	8.563.474,838
PTO-P-0005	551.748,714	8.563.458,912
PTO-P-0006	551.755,295	8.563.455,495
PTO-P-0007	551.735,233	8.563.417,846
PTO-P-0008	551.731,939	8.563.417,151
PTO-P-0009	551.715,721	8.563.425,638
PTO-P-0010	551.714,488	8.563.426,331
PTO-P-0011	551.648,188	8.563.460,952
PTO-P-0012	551.638,438	8.563.465,883
PTO-P-0013	551.636,533	8.563.468,904

Referenciadas ao SIRGAS 2000
Poligonal com 4.995,65m²

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MENSAGEM AL Nº 5.307/2021

Mensagem nº 46/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001, na forma que indica, e dá outras providências".

A presente Proposta visa alterar a Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001, para reajustar o limite máximo individual bruto do Prêmio por Desempenho Fazendário, com vigência a partir de 01 de abril de 2022, objetivando estimular e remunerar seus aumentos de produtividade que impliquem superação de metas de arrecadação tributária e de outros indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

Assim, as alterações previstas no Projeto de Lei em comento produzirão um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2022 no valor estimado de R\$29.782.959,00 (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Já para o ano de 2023, o acréscimo na despesa de pessoal será de R\$38.717.847,00 (trinta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

O Governo do Estado, ao elaborar os estudos das alterações propostas, considerou a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição do Estado, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos

seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.428/2021

Altera a Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 2º - O Prêmio de que trata esta Lei terá como limite máximo individual bruto o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) calculado sobre a soma das vantagens creditadas ao servidor no trimestre imediatamente anterior ao seu pagamento, a título de:

§1º.....

IV - 30% (trinta por cento), a partir de 01 de abril de 2022.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 01 de abril 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MENSAGEM AL Nº 5.308/2021

Mensagem nº 47/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre autorização excepcional para conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, na forma que indica".

A presente Proposição tem por objetivo autorizar, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, em prol do funcionalismo público e da melhor atividade administrativa.

Destaca-se como prospecção de acréscimo de despesa R\$66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para os anos de 2022 e 2023, caso 70% (setenta por cento) de todos os servidores do Grupo Ocupacional Fisco em atividade na Secretaria da Fazenda - SEFAZ requeiram a conversão.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição Estadual, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, aproveitando para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.429/2021

Dispõe sobre autorização excepcional para conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2023, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas pelos servidores do Grupo Ocupacional Fisco após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Administração Pública, por ato do Secretário da Fazenda, desde que, comprovadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento da conversão em pecúnia autorizada nesta Lei é limitado a 01 (um) mês de licença prêmio a cada semestre.

§ 2º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido.

§ 3º - A autorização para fins de conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerada sem efeito caso ocorra quaisquer das seguintes hipóteses no período de 06 (seis) meses após a sua publicação:

- I - aposentadoria;
- II - concessão de licença para tratar de interesse particular;
- III - concessão de licença prêmio;
- IV - colocação do servidor à disposição de outro Poder.

Art. 3º - O cálculo da conversão em pecúnia será realizado com base na remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao do pagamento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

Art. 4º - O Secretário da Fazenda poderá autorizar, por mês, a conversão em pecúnia de no máximo 20% (vinte por cento) dos servidores efetivos de cada carreira do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MENSAGEM AL Nº 5.309/2021

Mensagem nº 48/2021
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura remuneratória dos servidores das carreiras de Agente Penitenciário, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, de Delegado de Polícia Civil, de Escrivão de Polícia Civil, de Investigador de Polícia Civil, de Perito Técnico de Polícia Civil, de Perito Criminal de Polícia Civil, de Perito Médico Legista de Polícia Civil, de Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, assim como o soldo dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na forma que indica e dá outras providências".

A presente Proposta visa a reestruturação dos vencimentos dos servidores das carreiras dos Agente Penitenciário, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, de Delegado de Polícia Civil, de Escrivão de Polícia Civil, de Investigador de Polícia Civil, de Perito Técnico de Polícia Civil, de Perito Criminal de Polícia Civil, de Perito Médico Legista de Polícia Civil, de Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia com vigência a partir de 01 de abril de 2022, objetivando possibilitar o avanço funcional das referidas carreiras e a valorização desses servidores públicos.

Assim, as alterações das estruturas remuneratórias previstas no Projeto de Lei em comento produzirão um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2022 no valor estimado de R\$388.982.582,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais). Já para o ano de 2023, o acréscimo na despesa de pessoal será de R\$505.677.357,00 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

O Governo do Estado, ao elaborar os estudos das alterações das estruturas remuneratórias, considerou a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição do Estado, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.430/2021

Altera a estrutura remuneratória dos servidores das carreiras de Agente Penitenciário, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, de Delegado de Polícia Civil, de Escrivão de Polícia Civil, de Investigador de Polícia Civil, de Perito Técnico de Polícia Civil, de Perito Criminal de Polícia Civil, de Perito Médico Legista de Polícia Civil, de Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, assim como o soldo dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos da carreira de Agente Penitenciário, integrante do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil,

Perito Técnico de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil e Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Os soldos dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos de inatividade e as pensões, fixados com base nos vencimentos e soldos dos cargos das carreiras mencionadas nos artigos anteriores dos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade constitucional, serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I

AGENTE PENITENCIÁRIO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.756,41
II	1.763,59
III	1.782,34

ANEXO II

INVESTIGADOR, ESCRIVÃO E PERITO TÉCNICO DE POLÍCIA CIVIL

Classe	Vencimento (R\$)
3	1.473,18
2	1.483,10
1	1.492,91
Especial	2.008,38

PERITO CRIMINAL, ODONTO-LEGAL E MÉDICO LEGISTA DE POLÍCIA CIVIL

Classe	Vencimento (R\$)
3	4.357,37
2	4.536,94
1	4.822,77
Especial	5.136,78

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Classe	Vencimento (R\$)
3	5.077,47
2	5.257,00
1	5.542,81
Especial	5.856,80

ANEXO III

POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA

Posto/Graduação	Soldo (R\$)
Soldado	1.383,58
Cabo	1.395,06
1º Sargento	1.406,40
Subtenente	1.417,51
Aspirante a Oficial	1.500,75
1º Tenente	1.532,96
Capitão	1.819,38
Major	1.969,50
Tenente Coronel	2.058,55
Coronel	2.169,37

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MENSAGEM AL Nº 5.310/2021

Mensagem nº 49/2021.

Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura remuneratória dos servidores das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Técnico Administrativo, Técnico Específico e Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, da carreira de Técnico em Obras Públicas, do Grupo Ocupacional Obras Públicas, e cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual na forma que indica e dá outras providências".

A presente Proposta visa a reestruturação dos vencimentos dos servidores das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Técnico Administrativo, Técnico Específico e Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da PGE, e da carreira de Técnico em Obras Públicas, do Grupo Ocupacional Obras Públicas, com vigência a partir de 01 de abril de 2022, objetivando possibilitar o avanço funcional das referidas carreiras e a valorização desses servidores públicos.

Assim, as alterações das estruturas remuneratórias previstas no Projeto de Lei em comento produzirão um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2022 no valor estimado de R\$ 242.924.245,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais). Já para o ano de 2023, o acréscimo na despesa de pessoal será de R\$315.801.518,00 (trezentos e quinze milhões, oitocentos e um mil e quinhentos e dezoito reais).

O Governo do Estado, ao elaborar os estudos das alterações das estruturas remuneratórias, considerou a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição do Estado, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.431/2021

Altera a estrutura remuneratória dos servidores das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Técnico Administrativo, Técnico Específico e Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, da carreira de Técnico em Obras Públicas, do Grupo Ocupacional Obras Públicas, e cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras do Grupo Ocupacional Técnico Específico passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - O vencimento básico das Carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º - Os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passam a ser os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 6º - Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira de Técnico em Obras Públicas, do Grupo Ocupacional Obras Públicas passam a ser os constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 7º - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei.

Art. 8º - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas das Universidades Estaduais passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 9º - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual passam a ser os constantes do Anexo IX desta Lei.

Art. 10 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB passam a ser os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 11 - Fica acrescido aos vencimentos básicos dos cargos dos Quadros Especiais criados pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003, o valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 12 - Os proventos de inatividade e as pensões, fixados com base nos vencimentos e soldos dos cargos das carreiras mencionadas nos artigos anteriores dos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade constitucional, serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo

autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	986,83
Técnico em Restauração	II	1.060,64
Técnico Cinematográfico	III	1.132,86
Técnico de Palco	IV	1.210,85
Técnico em Assuntos Culturais		

40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.249,72
Técnico em Restauração	II	1.343,19
Técnico Cinematográfico	III	1.434,65
Técnico de Palco	IV	1.533,42
Técnico em Assuntos Culturais		

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR
TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais	I	1.145,67
Restaurador	II	1.343,23
Museólogo	III	1.580,24
Bailarino	IV	1.864,73
Diretor de Produção	V	2.206,09
Pianista de Balé		
Professor de Orquestra		
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe		
de Naípe		
Professor de Orquestra		
Consertino		
Professor de Orquestra		
Spalla		
Regente		

QUADRO ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra	986,83
Projeccionista	

40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)

Montador de Orquestra Projeccionista	1.249,72
---	----------

II	1.060,64
III	1.132,86
IV	1.210,85

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	977,51
II	1.018,51

40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.237,92
II	1.289,84

TÉCNICO ADMINISTRATIVO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	986,83
II	1.060,64
III	1.132,86
IV	1.210,85

40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.343,19
III	1.434,65
IV	1.533,42

ANALISTA TÉCNICO
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35
II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ESPECÍFICO

TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	986,83

40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.343,19
III	1.434,65
IV	1.533,42

ANALISTA EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35
II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

CARREIRAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DA FUNDAC
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico Auxiliar em Nutrição e Dietética Assistente de Serviço Social Assistente de Serviço de Saúde	I	986,83
	II	1.060,64
	III	1.132,86
	IV	1.210,85

40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico Auxiliar em Nutrição e Dietética Assistente de Serviço Social Assistente de Serviço de Saúde	I	1.249,72
	II	1.343,19
	III	1.434,65
	IV	1.533,42

CARREIRAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICAS DA
FUNDAC
TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Assistente Social Enfermeiro Nutricionista Odontólogo Psicólogo Terapeuta Ocupacional	I	1.388,35
	II	1.599,48
	III	1.887,76
	IV	2.233,73
	V	2.709,36

TÉCNICO EM REGISTRO DO COMÉRCIO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)

I	986,83
II	1.060,64
III	1.132,86
IV	1.210,85

II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.343,19
III	1.434,65
IV	1.533,42

MÉDICO VETERINÁRIO
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35
II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

ANALISTA EM REGISTRO DO COMÉRCIO
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35
II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

TÉCNICO UNIVERSITÁRIO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Grau	Vencimento (R\$)
I	986,04
II	1.055,62
III	1.127,42
IV	1.205,00

TÉCNICO EM RADIOFUSÃO
TABELA DE VENCIMENTO

30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	986,83
II	1.060,64
III	1.132,86
IV	1.210,85

40 HORAS SEMANAIS	
Grau	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.343,19
III	1.434,69
IV	1.533,49

40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.343,19
III	1.434,65
IV	1.533,42

ANALISTA UNIVERSITÁRIO
TABELA DE VENCIMENTO

Grau	Vencimento (R\$)
I	1.382,59
II	1.566,31
III	1.777,54
IV	2.020,49
V	2.299,87
VI	2.556,91
VII	2.844,79
VIII	3.167,22
IX	3.528,34

ANALISTA EM RADIOFUSÃO
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35
II	1.599,48
III	1.887,76
IV	2.233,73
V	2.709,36

ANEXO IV
QUADRO ESPECIAL DAS UNIVERSIDADES
TABELA DE VENCIMENTO
MÉDICO
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.388,35

30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Carreiras do Nível de apoio - NA	977,51

40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Carreiras do Nível de apoio - NA	1.237,92

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PGE

ANALISTA DE PROCURADORIA
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	2.280,57
II	2.488,62

ASSISTENTE DE PROCURADORIA
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.249,72
II	1.354,72

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL OBRAS PÚBLICA
TÉCNICO EM OBRAS
TABELA DE VENCIMENTO

Classe	Vencimento (R\$)
1	1.109,26
2	1.163,85
3	1.221,65
4	1.282,98
5	1.347,95
6	1.416,81
7	1.489,85
8	1.567,23
9	1.649,25

ANEXO VII

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

Cargo	Símbolo	Nível	Vencimento
Secretário Escolar	SP	-	1.019,53
	SM	-	1.103,61
	SG	-	1.155,17
	SE	-	1.324,24

Vice-Diretor	VP	1	1.060,54
		2	1.103,61
	VM	1	1.172,38
		2	1.204,33
	VG	1	1.339,20
		2	1.549,09
	VE	1	1.624,00
		2	1.728,94
Diretor	DP	1	1.399,19
		2	1.549,09
	DM	1	1.908,82
		2	2.208,62
	DG	1	2.478,41
		2	2.898,13
	DE	1	3.048,03
		2	3.257,88

ANEXO VIII

FUNÇÕES COMISSONADAS (FC) E FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-6	6.973,87
FC-5	4.070,79
FC-4	2.619,24
FG-3	1.651,59
FG-2	1.046,77
FG-1	977,51

ANEXO IX

CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	6.973,87
DAS-2B	5.522,34
DAS-2C	4.070,79
DAS-2D	3.224,05
DAS-3	2.619,24
DAI-4	1.651,59
DAI-5	1.237,92

ANEXO X

FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	2.293,57
FC-2	1.828,33
FC-1	1.246,80

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)



MENSAGEM AL Nº 5.312/2021

Mensagem nº 51/2021.
Salvador, 17 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que "reajusta os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências".

A proposta de reajuste visa adequar a estrutura remuneratória do Estado da Bahia aos novos padrões advindos do reajuste constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, garantindo o fortalecimento dos pilares da política de Gestão de Pessoas da Administração Pública Estadual.

Serão contemplados com o reajuste linear de 04% (quatro por cento), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, todos os servidores ativos e inativos. Assim, o reajuste previsto neste novel diploma legal produzirá um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2022 no valor estimado de R\$685.237.439,00 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

O Governo, ao elaborar os estudos para este reajuste, optou por fazer um grande esforço, nos limites da sua capacidade financeira, apesar das dificuldades econômicas por que passa o país, respeitando a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.

Conforme previsto no art. 79 da Constituição do Estado, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

RUI COSTA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 24.433/2021

Reajusta os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 04% (quatro por cento), a partir de 01 de janeiro de 2022:

I - os vencimentos dos cargos das carreiras civis dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Educação, Fiscalização e Regulação, Fisco, Gestão Pública, Obras Públicas, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, Serviços Públicos de Saúde, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Técnico Administrativo, Técnico-Específico, dos Procuradores do Estado, dos Procuradores Jurídicos, bem como os vencimentos da carreira de Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais e os valores dos símbolos das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

II - os valores das seguintes gratificações: Gratificação por Competência - GPC, Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP, Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP;

III - os soldos dos militares estaduais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, bem como a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP PM/BM.

IV - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado;

V - o subsídio dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e de Regulador da Assistência em Saúde, do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde;

VI - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor Indígena;

VII - os vencimentos dos cargos do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003;

VIII - o subsídio dos cargos da carreira de Defensor Público.

§ 1º - O reajuste previsto no caput deste artigo não se aplica às gratificações cujo valor resulte da aplicação de percentuais sobre o vencimento básico.

§ 2º - O reajuste previsto no caput deste artigo incidirá sobre os valores dos vencimentos, subsídios, soldos, gratificações e símbolos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras mencionadas nesta Lei que possuem direito à paridade constitucional serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.406/2021

Dispõe sobre a proibição da exigência do comprovante de vacinação contra covid em órgãos públicos, estabelecimentos particulares e concessionárias de serviços públicos diversos, inclusive transportes, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido a exigência de apresentação de comprovante de Vacinação contra COVID em órgãos públicos, estabelecimentos particulares e concessionárias de serviços públicos, inclusive transportes, no estado da Bahia.

Artigo 2º - O governo do Estado se responsabilizará por dar ampla divulgação da presente lei, divulgando, inclusive os telefones do Disque-Denúncia da Bahia e o da Ouvidoria Geral do Estado da Bahia.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto na Lei sujeitará o infrator, além da devida advertência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para estabelecimentos comerciais ou concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Se o infrator for identificado em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - As multas previstas nos incisos deste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Quando o infrator da Lei for ente público, o agente responsável ficará sujeito às penalidades disciplinares específicas.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Orçamento das Secretarias que farão parceria para a aplicação desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Deputado SAMUEL JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Reconhecemos que a pandemia do COVID-19 trouxe morte, sofrimento, preocupação e dificuldades financeiras para todos os moradores da terra. São tempos sombrios. As escrituras sagradas já previam isso. Vivemos os tempos finais.

A única certeza que se tem a respeito do vírus, até o momento, é que ninguém tem absoluta certeza de nada. Todas as previsões e pareceres, de alguma forma, mostraram-se ineficazes.

Assusta-nos, inclusive, o temor de que nenhuma medida de proteção seja, de fato eficiente. Qual a razão do nosso temor? Se a vacinação, distanciamento e uso de máscaras são, de fato, eficazes, qual o motivo de se exigir a vacinação daqueles que não acreditam nela? Se eu, cumpro meu papel cumprindo todas as regras (distanciamento, uso de máscaras, álcool nas mãos e vacina com todas as doses), não devo temer o vírus. Que o temam aqueles que não se vacinaram.

Ademais, não podemos impor uma mudança drástica na vida dos baianos que não passe por essa casa de leis. Aqui encontra-se a representação de todos os baianos. Com essa representação, aqui nesta casa, podemos discutir a viabilidade desta imposição aos baianos.

Pesa ainda o fato de que, nem o Poder Executivo Federal, exercido pelo Excelentíssimo da República eleito por voto popular, nem mesmo o Poder Moderador, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, manifestarem interesse em editar normativas que obriguem a apresentação de comprovante de vacinação para adentrar em estabelecimentos e órgãos ou em transporte público.

Sabendo que esta casa não se furtará à sua obrigação constitucional de decidir sobre a elaboração de leis que tratem da vida dos baianos, conclamo meus pares a aprovarem tal propositura.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Deputado SAMUEL JUNIOR

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.409/2021

Torna obrigatória a divulgação de mensagens de incentivo à doação de sangue nas produções cinematográficas que recebam incentivos fiscais e/ou patrocínio do Governo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigadas à divulgação de mensagem de incentivo à doação de sangue as produções cinematográficas que receberem apoio financeiro ou qualquer tipo de patrocínio ou incentivo fiscal do Governo do Estado, seja por parte da administração direta ou indireta.

§ 1º - O disposto no caput se às salas de cinema e a todos os meios de divulgação do filme, independentemente do formato de exibição.

§ 2º - A mensagem deverá ser exibida logo após a divulgação dos patrocinadores.

Artigo 2º - O conteúdo da mensagem de que trata o artigo 1º desta lei ficará a critério de cada produção, sendo obrigatória apenas a divulgação da frase "Doe sangue".

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva à conscientização e incentivo à doação de sangue, uma vez que outras campanhas similares têm contribuído ao aumento de respectivos doadores, o que significa que a veiculação de mensagens nesse sentido nas salas de cinema corresponderá a mais um canal importante de divulgação.

A doação de sangue é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. O ato de doar contribui efetivamente com a transformação para o melhor da sociedade, das instituições e, principalmente das pessoas.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, 1,8% da população doa sangue com regularidade. O percentual fica um pouco abaixo do ideal estimado pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) de 2% da população, como necessário para suprir as necessidades de sangue e outros componentes sanguíneos de um país. Em média, os países da América Latina e do Caribe coletam sangue equivalente a 1,5% de sua população. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que, pelo menos, 1% da população seja doadora de sangue.

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, acredita-se que o número de transfusões deve crescer, já que deve aumentar também a ocorrência de doenças degenerativas, cirurgias cardíacas e outras doenças comuns na velhice.

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.410/2021

Institui a “Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água”, na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - A “Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água” será implementada através de:

- I - campanhas publicitárias de caráter educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;
- II - introdução de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio;
- III - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

1. a) conscientizar a população sobre a necessidade de reduzir o consumo de água.
2. b) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas servidas.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

Cerca de 70% da superfície do nosso planeta é composta de água e, diariamente, é essa água que garante a sobrevivência dos seres vivos que habitam o planeta terra. Entretanto, a água é um recurso natural finito, ou seja, se não usada de maneira consciente, ela pode acabar! Para tanto, quando não há uma boa gestão do uso da água em um país, falamos que há um cenário de crise hídrica.

As crises hídricas podem ter diversas causas, mas em grande parte das vezes elas são fomentadas pelo mau gerenciamento da água e o descaso governamental. Em 2019, de acordo com um comunicado do Instituto de Resíduos Globais, 17 países - representando cerca de um quarto da população mundial- já enfrentavam a escassez de água e 44 países enfrentavam altos níveis de falta d'água. Para além disso, vale lembrar que com a tendência de aumento populacional a demanda por água também tende a aumentar.

Assim, essa diferença entre oferta e demanda deixa os países cada vez mais vulneráveis à crise hídrica.

Cidades com poucos mananciais, falta de planejamento e mudanças climáticas com excessivo uso da água, ameaçam o fornecimento de água em cidades por todo o Brasil o que, inclusive, reflete na produção energética.

Dessa forma, a fim de evitar o desabastecimento de água, é extremamente importante e necessário que a população saiba como

reduzir o consumo doméstico e industrial, por se tratar de um recurso finito.

A água é um dos recursos naturais mais valiosos do nosso planeta, é fonte de vida para a humanidade, portanto, é importante que a população saiba o que fazer para reduzir o consumo. Boas práticas de economia de água devem ser implantadas imediatamente para que, assim, contribuam para a utilização de forma mais racional de um recurso que fica a cada dia mais escasso.

Desse modo, diante da relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.411/2021

Institui o programa “Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Estado da Bahia”, junto à Secretaria Estadual de Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o programa “Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Estado da Bahia”, junto à Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único - O Programa visa o combate ao analfabetismo existente entre Jovens e Adultos no Estado da Bahia, possibilitando o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou não deram continuidade aos estudos no ensino fundamental.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria Estadual de Educação adotar as medidas essenciais à execução do programa, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 3º - O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo 2º desta lei caberão às Diretorias de Ensino.

Artigo 4º - A Secretaria Estadual de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

O Projeto em apreço tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos no Estado da Bahia, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou não puderam dar continuidade aos estudos no ensino fundamental.

Nesse sentido, é necessário salientar que o programa educacional foi idealizado em 1989, pelo educador Paulo Freire.

A Bahia possui a maior taxa de analfabetismo do Brasil. Isso é o que aponta um estudo feito pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada em 2019, mais de 1,5 milhão de pessoas de 15 anos ou mais não sabiam ler nem escrever no estado, o que corresponde a 13% de toda a população local.

Se o ritmo de redução da população analfabeta permanecer o mesmo dos últimos anos, o Brasil ainda levará algumas décadas para se livrar de um problema que hoje atinge um em cada dez brasileiros: o analfabetismo. No ano 2000, na Conferência Mundial de Educação, em Dacar (Senegal), o Brasil assinou junto com 128 países um pacto para melhorar a qualidade do ensino. Entre as metas estabelecidas, está a de reduzir pela metade a taxa de analfabetismo no país até 2015, chegando ao percentual de 6,7%.

Com o objetivo de superar os problemas que hoje envolvem o contexto educacional brasileiro, principalmente no que se refere ao analfabetismo adulto no Estado da Bahia. Isto porque os números do analfabetismo continuam assustadores e exigem uma resposta do Estado e da sociedade civil. Em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Pelo exposto, com intuito de combater o analfabetismo no Estado da Bahia, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.412/2021

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO E DE ALEITAMENTO MATERNO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - É assegurado à gestante, Agente de Segurança Pública, a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação.

§ 1º - Para os fins desta Lei, estende-se o disposto no caput deste artigo a quem esteja em período de aleitamento materno de crianças que possuam até 01 (um) ano de idade.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei ao Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade.

Art. 2º - A agente de segurança pública deverá, a fim de garantir a remoção de que trata esta Lei, apresentar o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal.

Art. 3º - Excepcionalmente, permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o

responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

Art. 4º - Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da Agente de Segurança gestante o exigir, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença do período de gestação e aleitamento materno.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, no âmbito do Estado da Bahia.

A remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno da unidade de origem para unidade próxima da residência tem por objetivo garantir o direito à vida e à saúde da criança, conforme determina a Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Segundo estudos acerca da depressão pós-parto, muitos dos casos ocorrem por conta de preocupação da mãe em relação à volta ao trabalho, razão pela qual projetos como este são importantes mecanismos de cuidados com a saúde mental, estabilidade mental e saúde da mãe, conferindo-lhe melhor desempenho no exercício de sua atividade laboral.

Também os cuidados demandados pela criança, até completar 01 (um) ano de idade, em especial no que se refere ao aleitamento materno, interessam ao Estado, sendo recomendável que se evitem os longos deslocamentos de servidora policial civil ou militar, bombeiro militar e agente penitenciário.

Em decorrência dessas questões, deve a Administração Pública respeitar e proteger as condições pertinentes às servidoras públicas deste Estado, pois a saúde da servidora, tanto mental quanto física, é importante na organização do serviço.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos da Mulher; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.413/2021

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas localizadas no Estado da Bahia, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de

expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º - atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º - A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º - O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, especialmente em filas de atendimento, considerando que a enfermidade em questão é responsável por quadros severos de algia, além de dificuldade de locomoção.

A comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas da referida enfermidade, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela.

Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Assim, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

Às Comissões de: Constituição e Justiça; Saúde e Saneamento; Direitos Humanos e Segurança Pública; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.414/2021

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA REALIZAÇÃO DE NASCIMENTO DESEMPENHADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Os Cartórios de Registro Civil do Estado da Bahia deverão, de forma obrigatória, informar ao Ministério Público Estadual o registro de nascimento desempenhado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Artigo 2º - No primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, a informação do nascimento desempenhado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos deverá ser executada com o envio da cópia da certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado da Bahia se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo 3º - A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado da Bahia, enquanto o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

O estupro de vulnerável apresenta-se como uma deplorável realidade de todo o Brasil. É preciso que o Poder Público promova medidas que visem combater esse crime bárbaro. Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar que o Ministério Público da Bahia possa ser informado pelo Cartório de Registro Civil sobre os nascimentos realizados por mães e/ou pais menores de 14 anos, e dessa forma, tomar as medidas cabíveis para que o/a responsável seja punido conforme rege a Lei.

Eis o entendimento legal acerca do assunto, conforme firma o artigo 217-A do Código Penal: "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." Ou seja, nosso Direito Pátrio considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos. Trata-se de um crime bárbaro, abominável que deve ser combatido.

Toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância. A proposta do presente Projeto trata-se de uma medida relativamente simples que ocasionará um impacto positivo imenso na vida dos jovens vulneráveis que são vítimas desse crime hediondo. Inclusive, vale ressaltar que os crimes hediondos são aqueles entendidos pelo poder legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado. Em outras palavras, são os crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à sociedade. Assim, o presente Projeto discorre sobre um tema de extrema relevância que necessita do amparo e combate perante os Órgãos competentes.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.415/2021

Cria a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Bahia.

Artigo 2º - A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá os seguintes princípios:

- I - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;
- II - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher;
- III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Artigo 3º - A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá como objetivos:

- I - combate ao assédio e a violência sexual durante os eventos do Estado da Bahia por meio de educação em direitos;
- II - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;
- III - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;
- IV - incentivar denúncias das condutas ilegais;
- V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher; e
- VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra mulher.

Artigo 4º - São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

- I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;
- II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;
- III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

Parágrafo único - O treinamento e formação de funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos

uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuem dentro da temática.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas, com o objetivo de facilitar o reconhecimento de agressores, precisando o momento do assédio e/ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia, bem como, das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

Da saída de suas casas até chegarem às arquibancadas, é comum que as mulheres enfrentem uma série de desafios que fazem com que muitas desistam de acompanhar presencialmente os jogos em Estádios de futebol, entre eles, o assédio, falta de segurança e a sensação de não pertencimento.

Em muitos estádios brasileiros, a infraestrutura é precária. Faltam instalações sanitárias adequadas, como banheiros femininos em número suficiente, com iluminação e espaços que possibilitem a presença de bebês e crianças. Também há carência de acessibilidade, com entradas seguras, que evitem assédio, agilizem a revista e facilitem o ingresso nos locais.

Busca-se por meio da promoção de diversas iniciativas - como a conscientização, educação, acolhimento às vítimas e divulgação de informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico - combater situações de assédio e de violência nos estádios.

Considerando que o futebol e o esporte é um patrimônio cultural e esportivo brasileiro e, portanto, um direito da população, a situação de assédio e violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes nos estádios deve ser responsabilidade de todos e, em especial, do Estado e dos Clubes Esportivos.

Desse modo, o presente Projeto objetiva uma atuação eficaz dos atores envolvidos para garantir o direito pleno ao esporte, à cultura e a segurança das mulheres nestes espaços.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Pedro Tavares

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Direitos da Mulher; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 24.417/2021

Dispõe sobre o Programa Estadual de inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas e privadas do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA

Art. 1º - As escolas públicas e privadas do Estado deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying escolar.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, pessoalmente ou via internet (web), com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por cyberbullying a prática reiterada e habitual de atos de violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet - envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

Art. 2º - Constituem objetivos a serem atingidos por meio do Programa Estadual e suas atividades para conscientização do uso saudável das redes sociais:

- I - prevenir e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas;
- II - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de cyberbullying, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para quem a realiza;
- III - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - orientar os envolvidos em situação de bullying e cyberbullying, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;
- VI - promover palestras, eventos, atividades educativas e/ou outros meios de exposição e ensino;
- VII - veicular campanhas de mídia e disponibilizar à população informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a conscientização do uso saudável das redes sociais e combate ao cyberbullying;
- VIII - reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação negativa;
- IX - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 3º - As emissoras de Rádios e Televisão que gozarem de isenções, patrocínios e/ou benefícios análogos ficam obrigadas a divulgarem, em suas programações campanhas de mídia a serem publicadas, pelo menos, 03 (três) vezes ao dia, com chamadas não inferiores a 30 (trinta) segundos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Deputado LAERTE DO VANDO - PSC

JUSTIFICATIVA

Casos de abuso e exploração indevida das redes sociais têm feito cada vez mais vítimas no Brasil. Ataques gratuitos de ódio a pessoas públicas e/ou anônimas vêm, infelizmente, se tornando comuns com "cancelamentos" recorrentes e pelos motivos mais variados, o que incluem desrespeitos, agressões e preconceitos. Em alguns casos, as vítimas entram em processo de recolhimento, exclusão social e depressão. Em outros, os casos são ainda mais graves e resultam em desestabilidade emocional irrecuperável, chegando até o suicídio. Todos os cuidados com a exposição pessoal na web devem ser consideráveis. Tais como: divulgação de telefones, e-mails, endereços e dados pessoais devem ser evitados.

Da mesma forma, a exposição de fotografia e vídeos pessoais, pois já é sabido que quem se expõe demais na internet corre mais risco de ser alvo de ofensas e piadas sem escrúpulos.

Na internet e no celular, mensagens com imagens e comentários depreciativos se alastram rapidamente e tornam o bullying ainda mais perverso. Como o espaço virtual é ilimitado, o poder de agressão se amplia e a vítima se sente acuada mesmo fora da escola. E o que é pior: muitas vezes, ela não sabe de quem se defender.

Todo mundo que convive com adolescentes e jovens sabe como eles são capazes da prática de costumes, de certo modo, contundentes. Debocham uns dos outros, criam os apelidos mais estranhos, reparam nas mínimas "imperfeições" - sem qualquer parcimônia.

Na escola, isso é bastante comum. Implicância, discriminação e agressões verbais e físicas são muito mais frequentes do que o desejado. Esse comportamento não é novo, mas a maneira como pesquisadores, médicos e professores o encaram vem mudando. Tais provocações passaram a ser vistas como uma forma de violência e ganharam nome: bullying (palavra do inglês que pode ser traduzida como "intimidar" ou "amedrontar"). Sua principal característica é que a agressão (física, moral ou material) é sempre intencional e repetida várias vezes sem uma motivação específica. Mais recentemente, a tecnologia deu nova cara ao problema. E-mails ameaçadores, mensagens negativas em sites de relacionamento e torpedos com fotos e textos constrangedores para a vítima foram batizados de cyberbullying. Aqui, no Brasil, vem aumentando rapidamente o número de casos de violência desse tipo.

Há três motivos que tornam o cyberbullying ainda mais cruel que o bullying tradicional:

- No espaço virtual, os xingamentos e as provocações estão permanentemente atormentando as vítimas. Antes, o constrangimento ficava restrito aos momentos de convívio dentro da escola. Agora é o tempo todo.
- Os jovens utilizam cada vez mais ferramentas de internet e de troca de mensagens via celular - e muitas vezes se expõem mais do que devem.
- A tecnologia permite que, em alguns casos, seja muito difícil identificar o(s) agressor(es), o que aumenta a sensação de impotência.

A tecnologia permite que a agressão se repita indefinidamente. A mensagem maldosa pode ser encaminhada por e-mail e rede social para várias pessoas ao mesmo tempo e uma foto publicada na internet acaba sendo vista por dezenas ou centenas de pessoas, algumas das quais nem conhecem a vítima. "O grupo de agressores passa a ter muito mais poder com essa ampliação do público". Posicionamento destacado por Aramis Lopes, especialista em bullying e cyberbullying e presidente do Departamento Científico de Segurança da Criança e do Adolescente da Sociedade Brasileira de Pediatria. Ele chama a atenção para o fato de que há sempre três personagens fundamentais nesse tipo de violência: o agressor, a vítima e a plateia. Além disso, de acordo com Cléo Fante, especialista em violência escolar, muitos efeitos são semelhantes para quem ataca e é atacado: déficit de atenção, falta de concentração e desmotivação para os estudos.

Esse tormento permanente que a internet provoca faz com que a criança ou o adolescente humilhados não se sintam mais seguros em lugar algum, em momento algum. Na comparação com o bullying tradicional, bastava sair da escola e estar com os amigos de verdade para se sentir seguro. Agora, com sua intimidade invadida, todos podem ver os xingamentos e não existe fim de semana ou férias. "O espaço do medo é ilimitado", diz Maria Tereza Maldonado, psicoterapeuta e autora de "A Face Oculta", que discute as implicações desse tipo de violência. Pesquisas realizadas pela organização não governamental Plan com 5 mil estudantes brasileiros de 10 a 14 anos aponta que 17% já foram vítimas de cyberbullying no mínimo uma vez. Desses, 13% foram insultados pelo celular e os 87% restantes por textos e imagens enviados por e-mail ou via sites de relacionamento.

O Estado da Bahia não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, mas sim, fazer com que seja minimizada e, porventura, eliminada a prática do Cyberbullying em nossa sociedade.

Conclamo, desta forma, por se tratar de relevante projeto que visa proteger e salvar vidas, por meio de ações de conscientização, todos

os nobres pares do Legislativo Estadual para devida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Deputado LAERTE DO VANDO - PSC

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; Saúde e Saneamento; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MOÇÃO Nº 25.247/2021

“A deputada que esta subscreve, vem na forma do disposto no Regimento Interno, manifestar PESAR pelos trágicos falecimentos de Alcione Malheiros Teixeira Ribeiro e Ana Júlia Teixeira Fernandes, mãe e filha, respectivamente, ocorridos em Guanambi (BA), no dia 12 de dezembro de 2021.”

O município de Guanambi e cidades circunvizinhas assistiram estarrecidos a esses dois feminicídios. Crimes como esses não podem deixar de nos indignar, em razão das crueldades perpetradas contra duas mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres. Os registros indicam que em 2020, no período da pandemia, houve um aumento dos casos de feminicídio. Crime que resulta da violência doméstica ou praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela.

Mas o feminicídio é muito mais que isso, é o menosprezo ou discriminação contra a condição de ser mulher, quando esse crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e coisificação da mulher, e foi exatamente o que ocorreu em nossa cidade com essas duas amigas que a vida nos deu.

Além da revolta, esses crimes promovem um debate em nossa cidade que acaba por nos indignar ainda mais, constatando-se que o machismo e o sexismo desenfreados estão presentes não apenas na personalidade do acusado, mas também em outros atores que deveriam zelar pela apuração dos crimes, mas que proferem a velha frase de que as vestimentas ou atitudes das mulheres justificam esses dois assassinatos, ou outros, que ecoaram em toda a Bahia e que infelizmente aconteceu na cidade que amo e defendo.

Trazemos aqui para conhecimento que em tempos passados apresentamos uma Indicação solicitando a implantação de uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, além da Ronda Maria da Penha em Guanambi. Já vínhamos nos preocupando com os índices de violência contra a mulher não somente naquele município, mas em toda a região.

A nossa capacidade de nos indignar deve ser renovada todos os dias, pois como legisladora devemos apontar os caminhos, seja por meio de normas, seja por meio de debates públicos ou de quaisquer instrumentos que lançamos mão, para que seja melhorado o sistema de investigação e apuração desses crimes. Neste caso do duplo homicídio, observamos que após a confissão foram dispensadas algumas fases periciais que poderiam ajudar não somente a elucidar os fatos de forma mais clara, mas também de aprofundar a apuração para servir de elementos preventivos e combativos na redução desses casos.

Lamentamos profundamente as perdas dessas duas vidas preciosas para os seus familiares e para os seus amigos que, como nós, as admirávamos. Não vamos sossegar enquanto esses crimes não forem esclarecidos e julgados definitivamente. Iremos acompanhar esses processos de forma ostensiva, pois os assassinos, também, se valem do esquecimento e isso não irá ocorrer.

Ao esposo e pai, respectivamente, das duas vítimas, Almerindo Neto, o nosso abraço afetivo e o desejo de conforto espiritual por esse difícil momento por que passa toda a família. Ficam em nossos corações a

alegria e o bem servir de Alcione e a beleza e a jovialidade de Ana Júlia.

Dê-se ciência desta Moção ao Governador do Estado, Rui Costa, ao Secretário de Segurança Pública, Ricardo Mandarinho e aos familiares enlutados.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Deputada IVANA BASTOS - PSD

(Dê-se conhecimento aos interessados.)

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - AVISOS

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

ATOS:

Nº. 13.965/2021 - Exonerar CELSO AFONSO FERREIRA RIBEIRINHO, cadastro 919410, da função comissionada de Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Jurandy Oliveira) Nível SP-20, a partir de 07/12/2021.

Nº. 13.966/2021 - Exonerar RONALDO DIAS SANTOS, cadastro 930662, da função comissionada de Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Sandro Régis) Nível SP-17, a partir de 01/12/2021.

Nº. 13.967/2021 - Exonerar LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, cadastro 922432, da função comissionada de Secretário Parlamentar (Liderança Partidária do DEM/MDB) Nível SP-24, a partir de 01/12/2021.

Nº. 13.968/2021 - Nomear SILAS SANTOS MATOS, para a função comissionada de Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Jurandy Oliveira) Nível SP-20, a partir de 07/12/2021.

Nº. 13.969/2021 - Autorizar a mudança de Nível do Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Luiz Augusto) na forma abaixo relacionada, a partir de 01/12/2021:

NOME	CADASTRO	DE	PARA
BENJAMIM RODRIGUES NETO	930661	SP-20	SP-14

Nº. 13.970/2021 - Nomear FLORISVALDO BATISTA DA SILVA, para a função comissionada de Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Luiz Augusto) Nível SP-18A, a partir de 01/12/2021.

Nº. 13.971/2021 - Autorizar a mudança de Nível do Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Sandro Régis) na forma abaixo relacionada, a partir de 01/12/2021:

NOME	CADASTRO	DE	PARA
LUDMILLA RUVENAL HEINE LUSTOSA	922302	SP-18A	SP-09

Nº. 13.972/2021 - Nomear NEUVALDO DAVID DE OLIVEIRA, para a função comissionada de Secretário Parlamentar (Gab. Dep. Sandro Régis) Nível SP-20, a partir de 01/12/2021.

Nº. 13.973/2021 - Nomear MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO, para a função comissionada de Secretário Parlamentar (Liderança Partidária do DEM/MDB) Nível SP-24, a partir de 01/12/2021.

PORTARIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Nº. 1.020/2021 - Permitir que a servidora MARIA EUMAR FÉLIX CONDE, Analista Legislativo, ALC06, cadastro n.º 005.334, entre em gozo de 02 (dois) meses de Licença Prêmio, no período de 03/01/2022 a 03/03/2022, que lhes foram concedidos pela Portaria n.º. 10.064/2016, restando 05 (cinco) meses para gozo em época oportuna.

Nº. 1.021/2021 - Permitir que o servidor PAULO ROBERTO CANTHARINO DE CARVALHO, Analista Legislativo, ALC06, cadastro n.º 016.593, entre em gozo de 06 (seis) meses de Licença Prêmio, no período de 07/01/2022 a 05/07/2022, que lhes foram concedidos pela Portaria n.º. 9.949/2015, restando 06 (seis) meses para gozo em época oportuna.

Nº. 1.022/2021 - Conceder ao servidor ROBÉRIO CASSIO RIBEIRO NUNES, Técnico Legislativo, TLC06, cadastro n.º 171.873, 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativos ao quinquênio de 09/05/2013 a 09/05/2018, para gozo até 09/05/2023, em conformidade com o Art. 6º da Lei 13.471/2015.

Nº. 1.023/2021 - Permitir que o servidor JOSÉ MIGUEL DE ASSIS SAMPAIO, Analista Legislativo, ALC06, cadastro n.º 227.413, entre em gozo de 01 (um) mês de Licença Prêmio, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022, que lhe foi concedido pela Portaria n.º. 036/2017, restando 02 (dois) meses para gozo em época oportuna.

Nº. 1.024/2021 - Conceder à servidora ANA LÚCIA MEIRELES DA COSTA, Técnico Legislativo, TLC06, cadastro n.º 129.090, 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativos ao quinquênio de 01/05/2015 a 01/05/2020, para gozo até 01/05/2025, em conformidade com o Art. 6º da Lei 13.471/2015.

Nº. 1.025/2021 - Conceder à servidora VERA LÚCIA SIMÕES LOPES, Técnico Legislativo, TLC06, cadastro n.º 213.031, 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativos ao quinquênio de 22/05/2012 a 22/05/2017, para gozo até 22/05/2022, em conformidade com o Art. 6º da Lei 13.471/2015.

Licença Gestante - Deferida:

Servidora: RENATA SILVA SANTOS

Cadastro: 921.977

Origem: Processo n.º. 200.03604/2021-32

Assunto: Licença Gestante de 180 (centos e oitenta) dias, a partir de 06/12/2021, de acordo com a Lei n.º. 12.214/2011.

RETIFICAÇÃO:

Ato n.º. 6.123/2019, publicado no Diário Oficial de 16/02/2019:

Onde se lê:

NILTON DE ARAUJO SILVA SOBRINHO	SP-13	SP-15
---------------------------------	-------	-------

Leia-se :

NILTON DE ARAUJO SILVA SOBRINHO	SP-14	SP-15
---------------------------------	-------	-------